CÂMARA MUNICIPAL DE BELO JARDIM
RECEBIDO EM 29/12/2021
Amélia Cândido

GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 3.387/2021

Ementa: *Altera dispositivos da Lei nº 2.178, de 11 de novembro de 2014, e dá outras providências.*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BELO JARDIM, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º O texto da Ementa da Lei nº 2.178, de 11 de novembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Ementa: Autoriza a Secretaria de Defesa Cidadã – SEDEC – implantar, manter e operar o sistema de Estacionamento Rotativo de veículos, em vias públicas, denominado "ZONA AZUL" e "ZONA MARRON", referente à carga e descarga, e dá outras providências."

Art. 2º O artigo 1º da Lei nº 2.178, de 11 de novembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º Fica permitida a Secretaria de Defesa Cidadã – SEDEC, a exploração direta ou indireta, a título precário, do Estacionamento Rotativo Eletrônico Pago nas vias, áreas e logradouros públicos do Município."

Art. 3º O parágrafo 1º e 2º do artigo 3º da Lei nº 2.178, de 11 de novembro de 2014, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"§1º Considera-se "Zona Azul" a área de estacionamento nas vias, áreas e logradouros públicos devidamente sinalizados, destinados ao estacionamento de veículos automotores, incluindo os ciclomotores, motonetas, motocicletas e similares, dividida em:

Digitalizado com CamScanner

I - vagas delimitadas "ZONA AZUL I" utilizadas por veículos do tipo passeio que ocuparão as vagas compatíveis ao seu tamanho, nos locais pré-definidos e sinalizados, não sendo permitida sua utilização por veículos que devido ao seu tamanho, como caminhão, ônibus ou micro-ônibus, motocicletas e similares, e demais veículos, desrespeitem a sinalização implantada na via;

II - vagas delimitadas "ZONA AZUL II" utilizadas por veículos do tipo ciclomotores, motonetas, motocicletas e similares que ocuparão as vagas compatíveis ao seu tamanho, nos locais pré-definidos e sinalizados, não sendo permitida sua utilização por demais veículos que desrespeitem a sinalização implantada na via.

§2º Considera-se "Zona Marrom" a área de estacionamento nas vias, áreas e logradouros públicos devidamente sinalizados, destinados ao estacionamento de veículos de carga, para a realização de operação de carga e descarga."

Art. 4º O artigo 4º da Lei nº 2.178, de 11 de novembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 4º Para a utilização do Estacionamento Rotativo Eletrônico Pago nas vias, áreas e logradouros públicos do Município, denominado "Zona Azul e Zona Marrom" será obrigatório a emissão do bilhete de estacionamento, físico ou eletrônico, adquirido previamente mediante o pagamento da tarifa pública a ser fixada por meio de instrumento normativo do Poder Executivo, exceto nos casos previstos nesta lei."

Art. 5º Os incisos do §2 do artigo 5º da Lei nº 2.178, de 11 de novembro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"§2º Serão considerados estacionamentos em desacordo com esta lei:

I – a permanência do veículo na vaga sem a emissão do bilhete de estacionamento ou com o tempo máximo de permanência esgotado;

II – estacionamento de veículos diferente do tipo de veículo permitido para a utilização daquela vaga especifica;

Digitalizado com CamScanner

III - estacionar o veículo fora das delimitações individuais da vaga; e

IV – estacionamento de veículos nas vagas de uso rotativo exclusivo para veículos de portadores de necessidades especiais e idosos sem a devida identificação com a credencial, conforme estabelecido pelo CONTRAN – Conselho Nacional de Trânsito, bem como não deixar a credencial de forma visível no painel do veículo para permitir a identificação e fiscalização."

Art. 6º O artigo 6º, o inciso V do §2º e o §3º do mesmo artigo da Lei nº 2.178, de 11 de novembro de 2014, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º O estacionamento nas áreas delimitadas para a "Zona Azul e Zona Marrom" far-se-á de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, e aos sábados, das 8h às 13h, sendo obrigatória a aquisição do bilhete de estacionamento nas respectivas zonas."

III – pessoas com deficiência, nos locais delimitados nos logradouros públicos, especificamente, para o estacionamento de pessoas com deficiência, com a credencial, desde que não exceda o tempo máximo de permanência especificado nas placas de sinalização;

IV - pessoas idosas, nos locais delimitados nos logradouros públicos, especificamente, para o estacionamento de pessoas idosas, com a credencial, desde que não exceda o tempo máximo de permanência especificado nas placas de sinalização;

V – proprietário de veículo automotor que resida no logradouro público onde será implantada a zona azul.

a) A isenção só será concedida se a residência do proprietário do veículo automotor não possuir garagem;

b) A isenção só será concedida a apenas 01 (um) veículo por residência e/ou por usuário;

c) A isenção será válida apenas para o logradouro onde fica a residência do usuário, estando o veículo devidamente cadastrado e identificado por cartão de isenção fornecido pela SEDEC colocado de forma visível no painel do veículo para permitir a identificação e fiscalização.

Digitalizado com CamScanner

§3º A isenção de que trata o inciso V deste artigo, somente será concedida aos veículos devidamente cadastrados na Secretaria de Defesa Cidadã – SEDEC, que fornecerá o cartão de isenção."

Art. 7º O parágrafo único e o artigo 7º da Lei nº 2.178, de 11 de novembro de 2014, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º A fiscalização do cumprimento dos termos da presente lei ficará a cargo da Secretaria de Defesa Cidadã – SEDEC.

Parágrafo Único. Os usuários que infringem as normas de utilização do Estacionamento Rotativo Eletrônico Pago nas vias, áreas e logradouros públicos do Município ficarão sujeitos às penalidades previstas na legislação de trânsito em vigor."

Art. 8º O artigo 8º da Lei nº 2.178, de 11 de novembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 8º As tarifas do Estacionamento Rotativo Eletrônico Pago nas vias, áreas e logradouros públicos do Município, denominado "Zona Azul e Zona Marrom" será definida por meio de instrumento normativo do Poder Executivo Municipal."

Art. 9º Fica acrescido a Lei nº 2.178, de 11 de novembro de 2014, dois artigos, numerados como artigos 9ºA e 9ºB, respectivamente:

"Art. 9ºA. O Estacionamento Rotativo Eletrônico Pago nas vias, áreas e logradouros públicos do Município, denominado "Zona Azul e Zona Marrom" deverá ser implantado e operado com a utilização de meios eletrônicos e sistema informatizado, possibilitando a total gestão do sistema em tempo real, permitindo o total controle da arrecadação, aferição imediata das receitas e auditoria permanente por parte do Poder Executivo Municipal."

Art. 9ºB. Ao Poder Executivo Municipal ou à concessionária não caberá qualquer responsabilidade por acidentes, danos, furtos, roubos ou prejuízos de qualquer natureza que os veículos e/ou usuários que estacionem no Estacionamento Rotativo

Digitalizado com CamScanner

Eletrônico Pago nas vias, áreas e logradouros públicos do Município, denominado 'Zona Azul e Zona Marrom'."

Art. 10. Ficam revogados os incisos V, VI e VII do §2º e o §3º, ambos do art. 5º; o parágrafo único do art. 8º e o art. 10 da Lei nº 2.178, de 11 de novembro de 2014.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Jardim/PE, 17 de dezembro de 2021.

GILVANDRO ESTRELA DE OLIVEIRA
Prefeito

Digitalizado com CamScanner